



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 5.440,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1 675 106,04
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39
A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/22:

Aprova o Regime Especial Tributário aplicável à Província de Cabinda.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/22:

Altera o artigo 15.º e os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Anexo B, adita o Anexo B-1 e os artigos 2.º-A, 7.º, 8.º, 9.º do Anexo B, todos do Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio, que concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros de pesquisa e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão. — Revoga o n.º 2 do artigo 3.º, os n.ºs 2 e 4 do artigo 4.º, os n.ºs 7 e 8 do artigo 5.º e o n.º 9 do artigo 6.º, todos do Anexo B, bem como o parágrafo único do artigo 14.º e o artigo 15.º do Regulamento do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos, aprovado pelo Decreto n.º 41.357, de 11 de Novembro de 1957, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio, todos do Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/22:

Adita os n.ºs 1.7.2, 1.9.1, 1.19.2, 1.49 e 4 ao artigo 2.º, o n.º 4 ao artigo 12.º e o artigo 27.º-A e altera os artigos 2.º, 6.º, 21.º e 39.º, todos do Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro, alterado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/12, de 10 de Maio, que Altera o Regime Fiscal aplicável ao Projecto Angola LNG. — Revoga a alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/22:

Estabelece as normas a que deve obedecer a realização do Recenseamento Geral da População e da Habitação «RGPH».

Decreto Presidencial n.º 197/22:

Aprova o Estatuto Remuneratório dos membros do Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil.

Decreto Presidencial n.º 198/22:

Aprova o Regulamento sobre a Emissão, Atribuição e Uso da Licença para a Transladação Interna de Cadáver.

Decreto Presidencial n.º 199/22:

Aprova as Instruções para a Elaboração do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2023.

Decreto Presidencial n.º 200/22:

Aprova o Plano Nacional de Fomento para a Produção de Grãos — PLANAGRÃO.

Decreto Presidencial n.º 201/22:

Aprova o Estatuto das Estradas Nacionais. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 77/91, de 13 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 202/22:

Aprova a abertura do Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz: 35 000 000 000,00, para as despesas inerentes à concessão de subsídios a preços de produtos da cesta básica no âmbito da operacionalização da Reserva Estratégica Alimentar (REA).

Decreto Presidencial n.º 203/22:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 14 773 625 000,00, para o pagamento das despesas relacionadas com os projectos de funcionamento e investimentos da Província de Benguela.

Decreto Presidencial n.º 204/22:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 25 000 000 000,00, para o pagamento das despesas de apoio ao desenvolvimento e do Programa de Investimento Público da Unidade Orçamental — Governo Provincial de Luanda.

Decreto Presidencial n.º 205/22:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 27 407 908 887,76, para o pagamento das despesas relacionadas com os projectos do Governo Provincial do Namibe.

Decreto Presidencial n.º 206/22:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Moçambique, nos domínios do Ensino Superior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Decreto Presidencial n.º 207/22:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Cabo Verde sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos.

Decreto Presidencial n.º 208/22:

Cria o Instituto Nacional de Qualificações e aprova o respectivo Estatuto Orgânico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 209/22:

Cria as taxas aplicáveis ao Mercado de Valores Mobiliários e instrumentos derivados, devidas como contrapartida dos serviços prestados pela Comissão de Mercado de Capitais — CMC e estabelece os procedimentos a adoptar para o seu pagamento. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 139/18, de 4 de Junho, sobre o Regime Jurídico das Taxas no Mercado de Valores Mobiliários.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/22
de 23 de Julho

O Recenseamento Geral da População e Habitação — RGPH visa a contagem e caracterização da população residente, bem como o levantamento do parque habitacional;

A exaustividade da recolha e do tratamento dos dados do RGPH tomam esta operação estatística uma fonte imprescindível e rigorosa para o conhecimento da realidade socioeconómica do País;

O Presidente da República decreta, nos termos da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional, através da Lei n.º 24/22, de 21 de Julho, e nos termos do n.º 2 do artigo 125.º e do n.º 2 do artigo 165.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**REGIME GERAL DO RECENSEAMENTO GERAL
DA POPULAÇÃO E DA HABITAÇÃO**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece as normas a que devem obedecer a realização do Recenseamento Geral da População e da Habitação, adiante designado abreviadamente por «RGPH».

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. O Recenseamento é efectuado em todo o território nacional e abrange:

- a) Cidadãos nacionais residentes, presentes ou temporariamente ausentes;
- b) Cidadãos estrangeiros residentes, presentes ou temporariamente ausentes;
- c) As unidades de alojamento.

2. Exceptuam-se do disposto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo os estrangeiros membros do Corpo Diplomático que habitem nas respectivas Missões Diplomáticas.

ARTIGO 3.º
(Objectivo)

O RGPH tem por objectivo a concepção, recolha, validação, apuramento, análise e divulgação de dados estatísticos oficiais referentes às características demográficas e socioeconómicas da população abrangida, assim como às características do parque habitacional.

CAPÍTULO II
Realização do Censo

ARTIGO 4.º
(Período de referência)

1. A periodicidade de realização do recenseamento é decenal.

2. A data do RGPH é estabelecida com base no Plano Global do Censo.

3. A convocação do RGPH é feita pelo Presidente da República.

4. Após a convocação, o RGPH tem a duração de um ano e seis meses.

ARTIGO 5.º
(Execução)

1. O RGPH é executado através de questionários estatísticos em suporte electrónico registados no âmbito do Sistema Estatístico Nacional, sendo nominais, simultâneos e de resposta obrigatória e gratuita, neles constando o momento censitário definido no artigo anterior.

2. A recolha dos dados estatísticos individuais relativos ao RGPH é efectuada pelo método de recolha directa, através de entrevista, por agentes recenseadores e voluntários devidamente formados e credenciados pelo órgão responsável pela produção e difusão da informação estatística oficial.

ARTIGO 6.º
(Unidades estatísticas e variáveis primárias objecto de inquirição)

As unidades estatísticas e as variáveis primárias a inquirir no RGPH são as seguintes:

a) Na Unidade Estatística Individual:

- i. *Características Geográficas e de Migração Interna* — local de residência habitual, situação perante a residência, local/país de nascimento, duração da residência actual, local de residência anterior, local de residência num período específico no passado;
- ii. *Características de Migração Internacional* — nacionalidade, ano ou período de chegada;
- iii. *Características do Agregado Familiar na Habitação* — tipo de energia utilizada para cozinhar, forma de ocupação, existência de equipamento tecnológico de comunicação e informação e existência de bens duradouros;
- iv. *Características Demográficas e Sociais* — sexo, data de nascimento, estado civil, língua, religião, grau de parentesco com o chefe do agregado familiar, composição do agregado familiar e da família;
- v. *Fertilidade e Mortalidade* — número de filhos, data de nascimento do último filho, idade da mãe no nascimento do primeiro filho nascido vivo, membros do agregado familiar falecidos nos últimos 12 meses, causa da morte, orfandade maternal ou paterna;
- vi. *Características Educativas* — alfabetizado, frequência escolar, nível de escolaridade e área de formação;
- vii. *Características Económicas* — situação perante a actividade, ocupação, ramo da actividade económica, situação e condição no emprego, tempo de trabalho, tempo de

procura de emprego, principal fonte de rendimentos, sector institucional do emprego, emprego no sector informal, local de trabalho, deslocação para escola ou local de trabalho;

viii. *Característica de Deficiência* — tipo de deficiência, causa da deficiência.

b) Na Unidade Estatística Habitação e Edifícios:

i. *Característica do Edifício* — tipo de edifício, tipo de material utilizado nas paredes externas, tipo de material utilizado no tecto, ano ou período de construção;

ii. *Características da Habitação* — tipo de habitação, forma de ocupação, entidade proprietária, número de divisões, sistema de abastecimento de água, tipo de instalações sanitárias, espaço de esgoto, condições para o banho, existência de cozinha, tipo de energia utilizada para a iluminação, principal tipo de recolha de resíduos, tipo de utilização e número de ocupantes.

ARTIGO 7.º

(Confidencialidade dos dados estatísticos individuais)

Os dados estatísticos individuais recolhidos no âmbito do RGPH ficam sujeitos ao princípio do segredo estatístico, nos termos da Lei n.º 3/11, de 14 de Janeiro, do Sistema Estatístico Nacional, pelo que constituem segredo profissional para todas as pessoas que participem nos trabalhos desta operação estatística e que deles tomem conhecimento.

ARTIGO 8.º

(Questionários)

1. Durante as operações do RGPH, os questionários devem ser aqueles oficialmente aprovados pelo órgão responsável pela produção e difusão da informação estatística oficial.

2. Aos coordenadores, subcoordenadores e agentes recenseadores fica proibida a distribuição simultânea de qualquer outro questionário estatístico, ou qualquer outro instrumento de notação similar que não forem oficialmente instituídos pelo órgão responsável pela produção e difusão da informação estatística oficial.

ARTIGO 9.º

(Execução orçamental)

As despesas relativas ao Recenseamento Geral da População e Habitação são suportadas por verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado e englobam, de entre outros aspectos, os seguintes:

- a) O número de secções censitárias previstas;
- b) Acções de formação;
- c) Recursos humanos necessários e respectiva remuneração;
- d) Quantidade de meios técnicos e materiais a adquirir.

ARTIGO 10.º

(Execução material)

1. No processo de preparação do RGPH intervêm as seguintes entidades organizadoras:

- a) Os Departamentos Ministeriais;
- b) Os Governos Provinciais;
- c) As Administrações Municipais e Autarquias Locais;
- d) As Administrações Comuns e os Distritos Urbanos; e
- e) O Instituto Nacional de Estatística.

2. As tarefas de execução do RGPH são levadas a cabo pelo Instituto Nacional de Estatística em cooperação com as entidades a que se refere o número anterior.

ARTIGO 11.º

(Participação dos órgãos locais e autárquicos)

Aos órgãos da Administração Local e Autárquicos, em colaboração com o Instituto Nacional de Estatística, compete o seguinte:

- a) Promover a divulgação do RGPH, de acordo com o respectivo programa de comunicação;
- b) Acompanhar e facilitar a actividade censitária nas respectivas províncias, municípios e comunas;
- c) Confirmar ou actualizar, para efeitos estatísticos, os limites geográficos das respectivas províncias, municípios e comunas;
- d) Apoiar no alistamento de candidatos agentes recenseadores a nível local.

CAPÍTULO III Disposições Finais

ARTIGO 12.º

(Ficheiro de dados)

A identificação e endereços relativos às unidades estatísticas inquiridas no RGPH devem constar de um ficheiro de dados destinados à extracção de amostras.

ARTIGO 13.º

(Ausência de encargos dos inquiridos)

A distribuição, preenchimento e recolha dos questionários do RGPH não implicam quaisquer encargos pecuniários para os inquiridos.

ARTIGO 14.º

(Regime sancionatório)

A falta de colaboração ou a recusa na prestação de informações relacionadas com a recolha de dados para o RGPH é punível, nos termos do Decreto Presidencial n.º 138/17, de 21 de Junho, que aprova o Regulamento das Transgressões Estatísticas.

ARTIGO 15.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 16.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Março de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Julho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-5830-A-PR)

Decreto Presidencial n.º 197/22
de 23 de Julho

Considerando que a Lei n.º 28/21, de 25 de Outubro, aprova o Estatuto da Autoridade Nacional da Aviação Civil, enquanto entidade administrativa independente e órgão responsável pela supervisão, fiscalização e regulação da aviação civil na República de Angola;

Tendo em conta que o artigo 16.º da Lei da Autoridade Nacional da Aviação Civil estabelece que o estatuto remuneratório dos membros do Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil é fixado pelo Titular do Poder Executivo, tendo em conta as condições do mercado e a política salarial das Entidades Reguladas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ESTATUTO REMUNERATÓRIO DOS MEMBROS
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DA AUTORIDADE NACIONAL
DA AVIAÇÃO CIVIL — ANAC**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Remuneratório dos membros do Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil.

ARTIGO 2.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o Estatuto Remuneratório aplicável aos membros do Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil, doravante designada por «ANAC».

ARTIGO 3.º
(Âmbito de aplicação)

O disposto no presente Diploma aplica-se exclusivamente aos membros do Conselho de Administração da ANAC.

ARTIGO 4.º
(Acrónimos e definições)

1. Para efeitos do presente Diploma, os acrónimos devem ser entendidos como:

- a) «ANAC» — Autoridade Nacional da Aviação Civil;
- b) «CAD» — Conselho de Administração;
- c) «OACI» — Organização da Aviação Civil Internacional.

2. Para efeitos do presente Diploma, considera-se:

- a) «Remuneração» — conjunto de prestações económicas devidas aos Membros do Conselho de Administração, como contrapartida pelo trabalho por estes prestado e em relação aos períodos de descanso legalmente equivalente à prestação de trabalho;
- b) «Subsidio de Risco» — retribuição monetária mensal, cujo objectivo é compensar os Membros do Conselho de Administração pelo risco inerentes da actividade da Aviação Civil;
- c) «Subsidio de Representação» — retribuição monetária mensal, cujo objectivo é compensar os Membros do Conselho de Administração e assegurar a representação e exercício dos cargos para os quais estão nomeados;
- d) «Subsidio de Comunicação» — retribuição monetária mensal, cujo objectivo é compensar os Membros do Conselho de Administração pelas diversas despesas de comunicação incorridas durante o exercício do cargo para o qual estão nomeados;
- e) «Subsidio de Atavio» a retribuição monetária mensal, cujo objectivo é garantir o zelo e rigor no atavio dos Membros do Conselho de Administração;
- f) «Subsidio Especial de Inspeção» — retribuição monetária mensal, cujo objectivo é compensar os Membros do Conselho de Administração pela atribuição de fiscalização e supervisão das actividades atinentes ao cargo para o qual estão nomeados;
- g) «Subsidio de Instalação» — atribuído ao membro do Conselho de Administração, correspondente a 75% de 6 (seis) vencimento-base, pago uma única vez no início do mandato;
- h) «Vencimento-Base» — retribuição fixa, paga mensalmente ao membro do Conselho de Administração de acordo com o cargo que estiver nomeado;
- i) «Veículos de Função» — viaturas automóveis pertencentes à ANAC, atribuídas aos Membros do Conselho de Administração, pelo exercício do seu mandato.